



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Énfase Instituto Jurídico Ltda.	UF: RJ
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 272, de 12 de maio de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade da Inovação e do Conhecimento – FIC, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.	
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado	
e-MEC Nº: 201904604	
PARECER CNE/CES Nº: 233/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 13/3/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao reexame, conforme solicitado por meio do Ofício nº 334/2025/ASTEC/GM/GM-MEC, do Parecer CNE/CES nº 272, de 12 de maio de 2021, o qual tratou da análise do credenciamento da Faculdade da Inovação e do Conhecimento – FIC, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância – EaD.

Segue a transcrição integral do Parecer CNE/CES nº 272, de 12 de maio de 2021, que reformou a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, *ipsis litteris*:

[...]

Histórico

Trata o processo do credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade da Inovação e do Conhecimento (FIC), código e-MEC nº 24218, com sede na Rua Buenos Aires, nº 56, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Énfase Instituto Jurídico Ltda., código e-MEC nº 17267, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 07.909.436/0001-47, com sede no mesmo endereço da mantida.

O pedido de credenciamento EaD foi efetuado em 4 de abril de 2019, por meio do sistema e-MEC, dando origem ao Processo e-MEC nº 201904604. Vinculada ao credenciamento, fora solicitada autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, (código e-MEC nº 1473787, Processo e-MEC nº 201905749).

No decorrer do processo de credenciamento, após despacho saneador parcialmente satisfatório, os autos foram remetidos ao Instituto Nacional de Estudos e

Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação in loco. A visita de avaliação ocorreu no período de 1º a 5 de dezembro de 2020, tendo a comissão de especialistas do Inep apresentado o Relatório nº 155971 com os seguintes registros:

Eixos	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,67
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,33
Eixo 4: Políticas de gestão	4,29
Eixo 5: Infraestrutura	4,13
Conceito Final Contínuo	3,95
Conceito Final Faixa:	4,00

Como se observa, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve conceito final ou Conceito Institucional (CI) igual 4 (quatro), a partir de conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas. O resultado da avaliação não foi impugnado, nem pela IES e nem pela SERES.

O processo de autorização do curso superior de Administração, bacharelado, vinculado ao credenciamento, foi submetido à avaliação in loco realizada pelo Inep logo em seguida, no período de 9 a 12 de dezembro de 2020, cujo resultado consignado no Relatório nº 155967 foi o seguinte:

Dimensão/Conceito Final	Conceito
Dimensão 1: Organização Didático Pedagógica	3,88
Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial	3,93
Dimensão 3: Infraestrutura	2,71
Conceito Final Contínuo	3,42
Conceito Final Faixa:	3

Em manifestação sobre o processo de credenciamento institucional, proferida em 18 de fevereiro de 2021, com sugestão de indeferimento, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) anotou:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº	201904604
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	17267
CNPJ	07.909.436/0001-47
Razão Social	ENFASE INSTITUTO JURIDICO LTDA
Endereço	Rua Buenos Aires, nº 56, Bairro Centro, Município Rio de Janeiro / RJ CEP 20070022
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	24218
Nome da Mantida	Faculdade da Inovação e do Conhecimento
Sigla	FIC
Endereço Sede	Rua Buenos Aires, nº 56, Bairro Centro, Município Rio

		<i>de Janeiro / RJ CEP 20070022</i>
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	-	-
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	-	-
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	-	-
<i>IGC Contínuo</i>	-	-

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedido(s) de autorização de curso(s) EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
201905749	1473787	ADMINISTRAÇÃO

[...]

O relatório constante do processo (código de avaliação: 155971), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Rua Buenos Aires, nº 56, Bairro Centro, Município Rio de Janeiro / RJ e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixos</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	5,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,67
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,33
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,29
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	4,13
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,95
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o pedido de autorização do curso pleiteado passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou seu parecer, constante do anexo desse processo, que resultou na seguinte manifestação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da SERES
201905749	1473787	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento

[...]

b. Da análise do pedido.

Após análise documental, com base no art. 20 do Decreto nº 9.235/2017, constatou-se a ausência; do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por órgão público competente; e do termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora. Os documentos probatórios citados, são parte integrante da instrução processual, e devem ser apensados ao processo, sob pena de indeferimento do pleito, conforme determina a legislação em vigor.

Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 20/1/2021 e se constatou, por meio da certidão de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular. No entanto, quanto ao débitos fiscais o site emitiu a seguinte informação:

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 07.254.256/0001-74 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

c. Da análise do mérito

Considerando o indeferimento do único pedido de autorização de curso EaD vinculado a este processo, a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.

A Portaria Normativa MEC nº 23/2017, no § 2º do art. 2º, estabelece que o pedido de credenciamento deve estar acompanhado pelo menos um pedido de autorização de curso. No caso específico, o pedido do curso não atendeu aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito inferior a 2.8 na dimensão 3 - infraestruturas.

A falta dos documentos probatórios citados no subtítulo 5.b - análise do pedido, os quais são parte integrante da instrução processual, e devem ser apensados ao processo, sob pena de indeferimento do pleito, conforme determina a legislação em vigor, e portanto, impeditivo para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17	Forma de Atendimento
CI igual ou maior que três	Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no quadro 1 do

	<i>título 3 do presente parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer</i>
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, documentação inserida no presente processo</i>
<i>Laudo específico de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente</i>	<i>Não atendimento do quesito, documentação não consta do presente processo</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Não atendimento do quesito, em consulta os sites da Caixa e da Receita Federal, em 8/2/2021, constatou-se que a Mantenedora se encontra em situação regular perante o FGTS, no entanto, quanto ao débitos fiscais o site emitiu que as informações disponíveis são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.7 do relatório de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura de polos EaD</i>	<i>Não se aplica, não houve previsão de polos EaD, conforme Indicador 5.13 do relatório de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura tecnológica</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.14 do relatório de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.15 do relatório de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.17 do relatório da comissão de avaliação de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.18 do relatório de avaliação</i>

6. CONCLUSÃO

Diane do exposto, e com base nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional da Faculdade da Inovação e do Conhecimento para oferta de cursos superiores na modalidade à distância

Em síntese, a SERES opinou pelo indeferimento do pleito, primeiramente, em razão da manifestação desfavorável à autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, que registrou Conceito 2,71 (dois vírgula setenta e um) na Dimensão 3 – Infraestrutura, considerado insatisfatório nos termos

do padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Além disso, a SERES apontou que não foram juntados aos autos: (i) o laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por órgão público competente; (ii) o termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas, bem como a capacidade financeira da entidade mantenedora; e (iii) a certidão de regularidade fiscal da mantenedora, documentos de apresentação obrigatória nos termos do artigo 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Quanto aos dois primeiros aspectos, destacamos que, em diligência instaurada na fase de despacho saneador em 6 de junho de 2019, a Faculdade da Inovação e do Conhecimento (FIC) afirmou ter anexado ao processo os respectivos comprovantes de cumprimento da diligência, conforme trecho abaixo transscrito:

[...]

(I) Com a finalidade de atender ao disposto no art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, requeremos que sejam anexados à aba COMPROVANTES do endereço sede, os documentos de (a):

a) mantenedora elencados abaixo;

1. termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora.

Conforme solicitado, o documento foi adicionado à aba COMPROVANTES.

c) mantida relacionados a seguir:

1. plano de desenvolvimento institucional - PDI;

2. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e

3. atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;

Conforme solicitado, os documentos foram adicionados à aba COMPROVANTES.

No que diz respeito ao terceiro aspecto, ou seja, a comprovação de regularidade fiscal da mantenedora, observa-se que a questão sequer foi objeto da diligência à IES efetuada pela SERES.

Nesse contexto, considerando os conceitos positivos alcançados na avaliação, este Conselheiro instaurou diligência à IES em 11 de março de 2021, para que fossem juntados: i) o laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por órgão público competente; ii) o termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas bem como a capacidade financeira da entidade mantenedora; e iii) a certidão de regularidade fiscal da mantenedora.

A Faculdade da Inovação e do Conhecimento (FIC) respondeu à diligência em 11 de abril de 2021, anexando as referidas certidões negativas e as declarações de veracidade e regularidade das informações prestadas. Quanto ao laudo de segurança predial, a IES juntou protocolo emitido pela Diretoria Geral de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) e informou que aguarda a manifestação daquele órgão. No que tange ao plano de fuga, a IES juntou o respectivo Termo de Registro de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, assim como o protocolo junto ao CBMERJ para emissão de laudo final.

As informações apresentadas em resposta à diligência, juntamente com os demais elementos do processo, propiciaram a formação de um conjunto instrutório capaz de permitir a formação de juízo sobre a matéria com adequado grau de certeza, segurança, respeito do direito dos administrados e ao interesse público na esfera educacional.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal (CF).

O credenciamento de IES e a autorização de cursos superiores no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da CF, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade. Quando se tratar de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, devem ser observadas, ainda, as disposições do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Trata-se, conforme já assinalado, do credenciamento da Faculdade da Inovação e do Conhecimento (FIC), para a oferta de cursos superiores a distância, cujo pedido foi formulado no sistema e-MEC no dia 4 de abril de 2019.

No caso concreto, a IES obteve Conceito Institucional (CI) (EaD) 4 (quatro), a partir de conceitos superiores a 3 (três) em todos os Eixos avaliados. No curso superior vinculado de Administração, bacharelado, a IES obteve Conceito de Curso (CC) 3 (três) e, à exceção da Dimensão 3 – Infraestrutura, que recebeu conceito 2,71

(dois vírgula setenta e um), todas as demais Dimensões foram avaliadas com conceitos superiores a 3 (três).

Esse contexto levou a SERES a emitir opinião desfavorável ao credenciamento, em razão do conceito insatisfatório atribuído à Dimensão 3 – Infraestrutura do curso superior vinculado e, além disso, pela ausência de documentos necessários à instrução processual, a saber: i) o laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por órgão público competente; ii) o termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas bem como a capacidade financeira da entidade mantenedora; e iii) a certidão de regularidade fiscal da mantenedora.

O quadro revela situação abrangida no escopo do artigo 3º, § 1º, da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, que estabelece prerrogativa à SERES de efetuar diligência, após a avaliação, quando uma das dimensões/eixos apontar conceito inferior a 3 (três) mas superior a 2,5 (dois vírgula cinco), como é o caso do processo em exame.

Embora a atuação da SERES demonstre a inaplicabilidade da Instrução Normativa SERES nº 1/2018 para os processos regulatórios da modalidade a distância, entendo que a norma, de natureza meramente processual, possui o objetivo de oportunizar à IES manifestação em fase de diligência para sanar alguma questão de baixa complexidade a fim de viabilizar decisão sobre o pedido de ato autorizativo e, portanto, deve ser aplicada sem discriminação entre as modalidades de ensino. Não há razão técnica ou jurídica para se discriminhar a modalidade EaD e não lhe facultar diligência para esclarecer fato relevante ao deslinde da matéria. Conduta em sentido contrário se revela, a meu ver, antijurídica e contrárias aos princípios da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com redação da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, especialmente seu artigo 22.

Por outro lado, para a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o resultado da avaliação é o referencial para a regulação e supervisão das instituições e cursos superiores. Na espécie, a IES obteve CI 4 (quatro) e o curso CC 3 (três).

Muito embora a comissão, na avaliação do curso, tenha registrado conceito insatisfatório para a Dimensão 3 – Infraestrutura 2,71 (dois vírgula setenta e um), este não foi determinante para a qualidade da proposta de autorização vinculada, apontada pelo resultado global 3 (três) da avaliação.

Ademais, a análise global do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, permite ponderação quanto à infraestrutura de tecnologia disponibilizada para a IES e para o curso superior de Administração, bacharelado. O mesmo insumo de infraestrutura recebeu na avaliação do curso o conceito 2,71 (dois vírgula setenta e um) – Dimensão 3. Já na avaliação do credenciamento institucional EaD esse mesmo insumo de infraestrutura mereceu conceito 4,13 (quatro vírgula treze) – Eixo 5. A discrepância entre os referidos conceitos é considerável e admite ponderação para equilibrar os seus efeitos no processo regulatório. Além disso, eventuais problemas de infraestrutura podem ser corrigidos prontamente pela IES, o que inclusive poderia ter sido superado em sede de diligência, pois é exatamente esse o espírito da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, de permitir à IES justificar e corrigir fragilidades apontadas na avaliação, notadamente aquelas que envolvam aspectos que não demandem verificação

especializada e que podem ser supridas mediante investimentos ou ajustes efetuados pela IES, como é o caso.

No que tange aos documentos de apresentação obrigatória necessários à instrução processual, registro que a Faculdade da Inovação e do Conhecimento (FIC) cumpriu todos os quesitos, em sede de diligência instaurada por este Conselheiro, cujos arquivos são parte integrante do presente processo.

Por fim, conforme já pacificado, destaco que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros.

Nesse contexto, conforme já assinalado, a IES obteve Conceito Final Contínuo 3,95 (três vírgula noventa e cinco) e Conceito Final 4 (quatro), a partir de conceitos superiores a 3 (três) em todos os eixos avaliados. O curso superior vinculado de Administração, bacharelado, por sua vez, recebeu Conceito Final Contínuo 3,42 (três vírgula quarenta e dois) e Conceito Final 3 (três), o que demonstra o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais, já que os documentos obrigatórios foram apresentados em sede de diligência à IES.

Assim, diante das considerações expostas neste Parecer, dos elementos de informação e instrução do processo, do resultado da avaliação, que aponta CI 4 (quatro), bem como das informações e documentos apresentados em resposta à diligência, entendo que o pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, reúne as condições para ser acolhido e o curso superior vinculado autorizado.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade da Inovação e do Conhecimento (FIC), com sede na Rua Buenos Aires, nº 56, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Ênfase Instituto Jurídico Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 12 de maio de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Em observância ao trâmite regular e tempestivo, o Gabinete do Ministro de Estado da Educação interpôs pedido de reexame do Parecer CNE/CES nº 272, de 12 de maio de 2021, aprovado por maioria, com uma abstenção. A fundamentação do pedido encontra-se na manifestação técnica exarada no Parecer nº 00068/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *ipsis litteris*:

[...]

Repõe-se: a avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições presentes na legislação aplicável, a qual estabelece todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação in loco, estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o Conceito de Curso – CC (considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas).

Neste contexto, entende esta Consultoria que não merece censura a manifestação da SERES, visto que pautada em critérios estritamente técnicos e seguindo o que determina o disposto nos normativos que versam sobre o credenciamento de instituição para oferta de cursos na modalidade à distância.

[...]

III- DA CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele Colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES n.º 272/2021, na forma do ofício em anexo.

Considerações do Relator

O presente processo foi devolvido pelo Gabinete do Ministro de Estado da Educação à Presidência do Conselho Nacional de Educação – CNE para que a Câmara de Educação Superior – CES proceda o reexame do Parecer CNE/CES nº 272, de 12 de maio de 2021, que tratou do credenciamento da FIC, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

Diante do exposto, verifica-se que a Instituição de Educação Superior – IES atende plenamente aos critérios de qualidade e aos requisitos legais exigidos para o seu funcionamento. O Conceito Final Contínuo 3,95 (três vírgula noventa e cinco) e o Conceito Final quatro, obtidos pela IES, demonstram um desempenho sólido e acima do mínimo necessário em todos os eixos avaliados. Da mesma forma, o curso superior de Administração, bacharelado, alcançou o Conceito Final Contínuo 3,42 (três vírgula quarenta e dois) e o Conceito Final três, reforçando o cumprimento dos padrões de qualidade estabelecidos pelos órgãos reguladores. Além disso, todos os documentos obrigatórios foram devidamente apresentados no âmbito da diligência, demonstrando a regularidade administrativa da FIC. Assim, não há fundamento para qualquer restrição ou impedimento quanto ao credenciamento

da IES e de seu curso superior, uma vez que os indicadores aferidos comprovam a sua adequação e o cumprimento das exigências normativas vigentes.

Cumpre reiterar que o Parecer CNE/CES nº 272, 12 de maio de 2021, que trata do credenciamento da FIC, foi objeto de deliberação pela CES, sendo aprovado por maioria, com uma abstenção. A aprovação deste parecer, que incorpora o voto do Relator, atesta a conformidade das análises e conclusões apresentadas com os preceitos legais e normativos aplicáveis, refletindo o posicionamento do Colegiado sobre a matéria em apreço.

Em face do exposto, este Relator posiciona-se pela manutenção do voto lavrado ao Parecer CNE/CES nº 272, de 12 de maio de 2021, e encaminha ao Colegiado da CES do CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 272, de 12 de maio de 2021, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade da Inovação e do Conhecimento – FIC, com sede na Rua Buenos Aires, nº 56, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Ênfase Instituto Jurídico Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 13 de março de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente